



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº
5031491-49.2014.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: JOAO PROCOPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO: Damián Vilutis

ADVOGADO: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva

ADVOGADO: Luiz Henrique Merlin

ADVOGADO: Thiago Tibinka Neuwert

ADVOGADO: RICARDO FERNANDES BERENGUER

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

A Defesa de João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado apresentou, em 12/02/2015, novo pedido de revogação da prisão preventiva do custodiado, alegando alteração no substrato fático-jurídico (evento 160).

O MPF manifestou-se no sentido da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares (evento 164).

Passo a decidir.

Transcrevo o que consignei em despacho, em 13/02/2015, na ação penal 5049898-06.2014.404.7000:

"Decretei a prisão preventiva de João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, a pedido do Ministério Público Federal, por decisão de 10/07/2014 (evento 78) no processo 5031491-49.2014.404.7000. Remeto ao ali constante quanto aos pressupostos e fundamentos da medida.

Desde então, foi ele acusado na ação penal 5049898-06.2014.404.7000 proposta pelo MPF. A denúncia foi recebida em 24/07/2014.

A presente ação penal já deveria ter sido julgada.

O atraso, entretanto, é exclusivamente imputável aos comportamentos protelatórios da Defesa do próprio João Procópio.

Referida Defesa logrou arrolar cinquenta e sete testemunhas de defesa.

No curso das inquirições, constatou-se que praticamente nenhuma das testemunhas tinha conhecimento dos fatos delitivos ou mesmo da natureza dos trabalhos de João Procópio junto ao escritório de Alberto Youssef (fato pelo próprio João Procópio admitido), tendo sido arroladas pela Defesa apenas para falar da vida pretérita de João Procópio.

Atualmente, por insistência da Defesa de João Procópio, aguardava-se a oitiva de testemunhas arroladas no exterior. A Defesa logrou arrolar testemunhas residentes em cinco países diferentes no exterior (Suíça, Reino Unido, Cingapura, Hong Kong e Panamá). Apesar da duvidosa relevância da prova, este Juízo, a bem da ampla defesa, optou por deferir a diligência.

Agora, a Defesa de João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado peticiona requerendo a desistência da oitiva residentes em Cingapura, Suíça Panamá e Hong Kong (evento 505).

Alega que reputa a oitiva não mais necessária. Insiste apenas na oitiva da testemunha residente no Reino Unido.

Ainda informou que:

"O peticionante se coloca, ainda, a disposição deste juízo para fornecer quaisquer informações, notadamente extratos bancários, vinculados as referidas contas e pessoas jurídicas."

Paralelamente, no processo 5031491-49.2014.4.04.7000, pleiteou novamente a revogação da prisão preventiva (evento 160).

Reputo louvável a nova atitude da Defesa que parece, com todo o respeito, corresponder ao mais apropriado para seu cliente.

Deferi a oitiva das testemunhas no exterior apenas a bem da ampla defesa pois sempre entendi que a prova, considerando os termos da acusação (que sempre foi no sentido da atuação subordinada de João Procópio em relação a Alberto Youssef), não tinha maior relevância.

Por outro lado, a prisão preventiva foi em parte motivada pelo risco de reiteração delitiva, pois, ainda que atuando de maneira subordinada, João Procópio é quem figuraria como responsável pelas contas no exterior de Alberto Youssef, com o que teria os instrumentos para prosseguir na atividade do escritório de lavagem por ele (Alberto Youssef) comandada. Se, no entanto, a Defesa informar que encerrará as contas e apresentará os extratos, este é um indicativo de que não persiste a intenção de prosseguir na conduta delitiva.

Assim, desde logo, homologo o pedido de desistência das oitivas das testemunhas em Cingapura, Suíça, Panamá e Hong Kong.

Mantenho, por ora, o pedido de cooperação ao Reino Unido, já que não está claro se a Defesa logrará trazer a testemuha a este Juízo.

Em virtude da afirmada disposição de colaboração da Defesa, concedo o prazo de 30 dias para demonstrar o encerramento das contas no exterior e juntar os extratos nos últimos cinco anos.

Oficie-se ao DRCI, com urgência, comunicando a desistência dos pedidos de cooperação das testemunhas em Singapura, Suíça, Panamá e Hong Kong e a persistência do interesse da testemunha no Reino Unido.

Decidirei sobre o pedido de revogação da prisão cautelar nos autos referidos após a oitiva do MPF."

Releva ainda destacar que, mais recentemente, foi o paciente acusado em nova ação penal pelo Ministério Público Federal, 5083401-18.2014.404.7000, desta feita por lavagem de recursos desviados da Petróleos Brasileiros S/A - Petrobrás.

Em princípio, não haveria motivo para rever a prisão cautelar.

João Procório seria, segundo a imputação, importante subordinado de Alberto Youssef, com ele trabalhando no escritório de lavagem de dinheiro deste em São Paulo. Estaria, segundo a denúncia, envolvido diretamente em condutas de lavagem de dinheiro de recursos desviados da Petrobras.

Diferentemente de outros subordinados de Alberto Youssef, as contas mantidas no exterior pelo grupo criminoso, inclusive em nome de offshores, teriam João Procório como beneficiário.

Colocado em liberdade, haveria risco de que tentasse destruir ou impedir que a Justiça brasileira alcançasse essas provas, obstaculizando a cooperação jurídica internacional.

Também haveria risco de que, mesmo sem Alberto Youssef, prosseguisse nas operações de lavagem de dinheiro, já que disponível parte dos instrumentos utilizados, e caracterizada habitualidade criminosa.

Sem olvidar ainda o risco de que dissipasse os recursos ainda mantidos nas contas, ou seja, os ativos criminosos, inviabilizando a recuperação deles.

Diante, porém, dos compromissos assumidos recentemente pela Defesa e pelo acusado, não em colaboração premiada, mas apenas o compromisso de encerrar as contas e auxiliar na disponibilização dos extratos e repatriação dos ativos, entendo que é possível rever a prisão cautelar.

Esclareço que tais compromissos não envolvem qualquer confissão de João Procório quanto a culpa dos crimes, mas são importantes para esvaziar os riscos que motivaram a prisão cautelar.

Não implicam ainda em qualquer renúncia de direito pelo acusado João Procópio, uma vez que a própria Defesa já admitiu, o que também é a tese da acusação, que as contas no exterior pertenciam e eram controladas, de fato, por Alberto Youssef, embora indicado nominalmente João Procópio como beneficiário.

Considero também cumulativamente a elevada idade do acusado, 68 anos, e especialmente que, tendo ele atuado de maneira subordinada, os riscos em sua colocação em liberdade são bem menores do que os que envolvem os principais personagens do suposto esquema criminoso, como o próprio Alberto Youssef, os dirigentes das empreiteiras e beneficiários dos desvios de dinheiro.

Ante o exposto, sem embargo da validade da prisão preventiva, entendo que ela, em relação a João Procópio, não se faz mais necessária, motivo pelo qual substituo a prisão cautelar pelas seguintes medidas alternativas:

- entrega do passaporte em Juízo (o que já foi feito), e proibição de deixar o país;

- comparecimento a todos os atos processuais, salvo dispensa expressa do Juízo, e ainda, perante a autoridade policial, MPF e mesmo perante este Juízo, mediante intimação por qualquer meio, inclusive telefone;

- proibição de mudança de endereço, sem prévia autorização do Juízo;

- proibição de contatos com Alberto Youssef, associados deste, outros acusados, investigados ou testemunhas da assim denominada Operação Lavajato, inclusive dirigentes ou empresas de empresas depositantes nas contas bancárias da GFD e Mo Consultoria;

- proibição de celebrar contratos de qualquer natureza, direta ou indiretamente (através de empresa), com a Administração Pública direta ou indireta ou com fornecedores de mercadorias ou serviços da empresa Petrobrás S/A;

- proibição de obstaculizar, de qualquer forma, a obtenção pela Justiça Criminal e pelo MPF dos extratos das contas mantidas no exterior que estejam em nome de off-shores que tenham o acusado indicado como beneficiário ou controlador, inclusive, mas não somente, das off-shores Santa Tereza Services, Santa Clara Private Equity, Elba Services e Aquila Rondig, no banco PKB na Suíça e no banco PBK em Singapura;

- proibição de obstaculizar, de qualquer forma, a repatriação pela Justiça Criminal e pelo MPF dos saldos das contas mantidas no exterior que estejam em nome de off-shores que tenham o acusado indicado como beneficiário ou controlador, inclusive, mas não somente,

das off-shores Santa Tereza Services, Santa Clara Private Equity, Elba Services e Aquila Rondig, no banco PKB na Suíça e no banco PBK em Singapura;

- proibição de movimentação dessas contas e dos saldos no exterior sem prévia autorização do Juízo.

O descumprimento das medidas cautelares implicará em renovação da prisão cautelar.

Quanto às demais condições postas pelo MPF, entende o Juízo que o que é possível impor, como medidas cautelares, é a proibição de obstaculização à obtenção dessa prova e a recuperação dos ativos. As demais foram assumidas em compromisso da Defesa, mas não pode o Juízo impô-las como medidas cautelares para concessão da liberdade.

Intime-se o defensor desta decisão pelo meio mais expedito.

Intime-se igualmente o MPF.

Expeça-se alvará de soltura, para colocação de João Procópio em liberdade, salvo se tiver que permanecer preso por outro motivo. Lavre-se concomitantemente termo de compromisso com as obrigações acima que deverá ser subscrito pelo investigado e devolvido a este Juízo.

Expeça-se ofício dirigido à Polícia Federal de Fronteiras com a determinação para que seja proibida a expedição de novos passaportes a João Procópio Junqueira Pacheco de Almedia Prado, nascido em 09/05/1946, filho de Luciano Pacheco de Almeida Prado e de Yette Junqueira Almeida Prado, portador do CPF 284.566.538-53, CIRG 3.444.168-SSP/SP, e para que seja anotada nos sistemas a proibição de sua saída do território nacional pelos postos de fronteiras até nova comunicação deste Juízo.

Deverá ainda a Defesa informar aos Tribunais a perda de objeto nos habeas corpus ou recursos eventualmente pendentes contra a prisão cautelar.

Desde logo, oficie-se ao Supremo Tribunal Federal informando esta decisão para instrução do HC 125.786.

Ciência ao MPF, à autoridade policial e à Defesa respectiva.

Solicito à autoridade policial o encaminhamento do ofício referido para as providências necessárias.

Cumpra-se tudo com urgência.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000380643v11** e do código CRC **47f968bb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 20/02/2015 18:28:21

5031491-49.2014.4.04.7000

700000380643 .V11 SFM© SFM